XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

ROGERIO BORBA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-972-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

O tema do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 20 de setembro de 2024, no GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade”, coordenado pelos professores doutores Alexandre Naoki Nishioka (USP) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Iniciou-se com Rodrigo Róger Saldanha, Mayara Grasiella Silvério e Gabrielli Vitória Ribeiro apresentando (RE)CONSTRUINDO OS CONCEITOS DE CIDADE INTELIGENTE PELOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM UMA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA, cujo objetivo foi explorar os elementos essenciais para a criação de uma agenda para o ecossistema das smart cities, destacando a necessidade de definir parâmetros claros para a eficácia das instituições em um contexto urbano cada vez mais complexo e interconectado.

Após, Mably Rosalina Fernandes, Rafael Bruno Cassiano de Morais e Sinara Ploszai Simões apresentaram A CIDADE INTELIGENTE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA MULHERES NA AMÉRICA LATINA, explorando a

importância das cidades inteligentes na promoção dos direitos humanos das mulheres na América Latina, concentrando-se especialmente na segurança pública e na redução da violência de gênero.

Em seguida, Rayssa de Souza Gargano e Klever Paulo Leal Filpo apresentaram ACESSO A JUSTIÇA: UM OLHAR PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE PETRÓPOLIS (RJ), realizando uma reflexão sobre obstáculos de acesso à justiça para as pessoas em situação de rua, em contraste com a conquista de direitos dessa população, no plano normativo, em conformidade com o preceito constitucional.

Wesley José Santana Filho, Thayssa Camilly Quirino Moreira e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram ANÁLISE DA MOBILIDADE E DA ACESSIBILIDADE URBANA NO BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS SOB O VIÉS DO DIREITO DE ACESSO À CIDADE, investigando a mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo, Goiás, sob a perspectiva do direito à cidade e seus desafios para pessoas com deficiência (PcD).

Após, Thayssa Camilly Quirino Moreira, Carlos Eduardo Martins Pereira Neves e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SANEAMENTO BASICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À CIDADE, onde analisaram as políticas de saneamento básico em Senador Canedo, com objetivos específicos de caracterizar o município, analisar o Plano Diretor e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e avaliaram a implementação dessas políticas e seus impactos na qualidade de vida e no direito à cidade.

Em seguida Paulo Henrique Fernandes Bolandim apresentou DA INVISIBILIDADE SOCIAL AO DIREITO À CIDADE: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, abordando a situação alarmante da população em situação de rua no Brasil e a necessidade de ações efetivas para assegurar seus direitos fundamentais, principalmente o direito à cidade.

Maria Érica Batista dos Santos e Cleber Ferrão Corrêa apresentaram DESAFIOS DA AGENDA 2030: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MORADIAS SUSTENTAVEIS - O PROJETO DAS CASAS FLUTUANTES EM CUBATÃO/SP, onde analisaram os desafios da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, integrantes da agenda 2030, ante ao atual

cenário das mudanças climáticas e o desafio da implementação das políticas públicas de regularização fundiária sob a ótica do Projeto das Casas Flutuantes desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Cubatão.

A seguir, Maria Érica Batista dos Santos, Maria Fernanda Leal Maymone e Edson Ricardo Saleme apresentaram MARCOS NORMATIVOS, INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, analisando os instrumentos urbanísticos e a importância da participação popular nas políticas de enfrentamento das mudanças climáticas, a fim de contribuir para a melhora nas condições de vida nas cidades.

Continuando, Norberto Milton Paiva Knebel e Gilmar Antonio Bedin apresentaram NEOLIBERALISMO E DIREITO DOS DESASTRES: ABORDAGEM CRÍTICA AO CONCEITO DE CIDADES RESILIENTES, abordando o fenômeno neoliberal sob sua dúplice dimensão: como ideologia proveniente de certo ramo do liberalismo, sua rejeição ao provimento estatal e à justiça social e sua efetiva afirmação na política institucional.

Após, Antonela Silveira De Grandi, Karen Beltrame Becker Fritz e Patricia Grazziotin Noschang apresentaram O ASPECTO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DAS CIDADES INTELIGENTES E HUMANIZADAS: A GOVERNANÇA E SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO À CIDADE, que analisou a temática do Direito à Cidade, com ênfase à governança nas cidades inteligentes e a relevância da eficiência na gestão pública com base nos direitos humanos.

Em seguida, Elenise Felzke Schonardie e Késia Mábia Campana apresentaram PARA ALÉM DAS SMART CITIES: PERSPECTIVAS INCLUSIVAS E DEMOCRÁTICAS, examinando para além da coexistência entre sociedade e tecnologia, ou seja, para além das versatilidades, atributos e externalidades das smart cities.

Hugo Keiji Uchiyama e Raul Miguel F. O. Consoletti apresentaram PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO EM MATÉRIA URBANÍSTICA: APLICAÇÃO DA TEORIA DA AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL, onde delinearam os principais aspectos relativos à participação popular no processo legislativo municipal de formulação de leis em matéria urbanística, como também analisaram o controle judicial sobre a participação popular, relacionando este controle com a teoria da autocontenção judicial.

Após, Fernanda Cristina Verediano, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Deisimar Aparecida Cruz apresentaram PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E IMPACTO ECONÔMICO DA

PRESERVAÇÃO CULTURAL EM SABARÁ, mostrando a importância de se realizar um planejamento urbanístico na preservação do patrimônio cultural da cidade histórica de Sabará, que fica localizada em Minas Gerais.

A seguir, Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa e Silvia Elena Barreto Saborita apresentaram PLANO DIRETOR E PLANOS SETORIAIS COMO MECANISMOS PRÓPRIOS PARA MELHOR INFRAESTRUTURA LOCAL, demonstrando como uma cidade pode trazer maiores benefícios a sua população a partir do seu planejamento urbano.

Ana Flávia Costa Eccard, Salesiano Durigon e Jordana Aparecida Teza apresentaram POLÍTICAS URBANAS E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO RIO DE JANEIRO, versando sobre o tema políticas urbanas inseridas nas catástrofes ocasionadas pelas mudanças climáticas na cidade do Rio de Janeiro.

Em seguida, Cláudia Franco Corrêa, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Thiago Freire Dos Santos Araujo apresentaram PRINCÍPIOS, GARANTIAS E FLEXIBILIZAÇÃO EM CONFLITOS URBANOS NAS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, refletindo sobre o discurso teórico e a prática, fazendo recorte sobre como a execução da política pública de garantia do direito à moradia por meio da regularização fundiária instituída pela Lei 13.465/2017.

Por fim, Frank Sérgio Pereira e Marcelo Toffano apresentaram UMA ANÁLISE ACERCA DA ADPF 976/2022 E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN, efetuando uma análise crítica acerca da população em situação de rua do Brasil, suas dificuldades e vulnerabilidade social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

20 de setembro de 2024.

Prof. Dr. Alexandre Naoki Nishioka Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Rogerio Borba Centro Universitário UNIFACVEST

O ASPECTO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DAS CIDADES INTELIGENTES E HUMANIZADAS: A GOVERNANÇA E SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO À CIDADE

THE ASPECT OF EFFICIENCY IN THE PUBLIC MANAGEMENT OF SMART AND HUMANIZED CITIES: GOVERNANCE AND ITS CORRELATION WITH THE RIGHT TO THE CITY

Antonela Silveira De Grandi [1]
Karen Beltrame Becker Fritz [2]
Patricia Grazziotin Noschang [3]

Resumo

Este trabalho propõe-se a analisar a temática do Direito à Cidade, com ênfase à governança nas cidades inteligentes e a relevância da eficiência na gestão pública com base nos direitos humanos. Será apresentada a concepção de "diamante ético", aplicada aos direitos humanos, desenvolvida por Joaquim Herrera Flores, e a teoria da Governança Econômica dos Bens Comuns da ganhadora do Prêmio Nobel da Economia de 2009, Elinor Ostrom, com o conceito de policentrismo. As legislações concernentes ao assunto da pesquisa atem-se, principalmente, às brasileiras, e a acordos e convenções internacionais que regulamentam a vida e o cotidiano das urbes. Para tanto, o método dedutivo, de natureza básica, descritivo-explicativa, com abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica e documental. Os principais referenciais teóricos usados foram Henri Lefebvre, David Harvey e Manuel Castells. O estudo está dividido em três aspectos: os conceitos e elaborações teóricas desenvolvidas a respeito da cidade; a legislação e demais regulamentações do Direito à Cidade; e, por fim, a eficiência na governança das cidades inteligentes. A tecnologia e a participação de todos os interessados nas problemáticas urbanas são questões-chave nas conclusões desta pesquisa.

Palavras-chave: Direito à cidade, Governança, Eficiência, Cidades inteligentes, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze the theme of the Right to the City, with an emphasis on governance in smart cities and the relevance of efficiency in public management based on human rights. The concept of "ethical diamond", applied to human rights, developed by

[1] Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito Ambiental - UPF

[2] Pós Doutora em Direito pela Universidade de Sevilla - ES. Professora Titular III da ECJ e Docente Permanente do PPGD Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo

[3] Doutora em Direito PPGD/UFSC. Mestre em Direito e Relações Internacionais PPGD/UFSC. Professora de Direito Internacional, Direitos Humanos na UPF/RS

Joaquim Herrera Flores, and the theory of Economic Governance of Common Goods by the winner of the 2009 Nobel Prize in Economics, Elinor Ostrom, will be presented, with the concept of polycentrism. The legislation concerning the subject of research is mainly Brazilian, and international agreements and conventions that regulate life and daily life in cities. For this purpose, the deductive method, of a basic, descriptive-explanatory nature, with a qualitative approach, through bibliographic and documentary review was used. The main theoretical references were Henri Lefebvre, David Harvey and Manuel Castells. The study is divided into three aspects: the concepts and theoretical elaborations developed regarding the city; the legislation and other regulations of the Right to the City; and, finally, efficiency in the governance of smart cities. Technology and the stakeholders participation in urban issues are the central point in the conclusions of this research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to the city, Governance, Efficiency, Smart cities, Human rights

1. Introdução

Selva de pedra. Cidade para quem? A cidade é nossa, ocupe-a. Uma cidade para todos. Frases que ecoam em nossos pensamentos quando o assunto é cidade, muito utilizadas em manifestos, protestos e reivindicações, que unem e segregam cidadãos insatisfeitos com suas condições de vida em uma sociedade cada vez mais urbana, organizada de forma sistemática, complexa e de baixo controle.

Consideramos a obra *Le Droit à la ville*, de Henri Lefebvre, publicada em 1968, o principal marco conceitual desse direito, o Direito à Cidade, a qual, juntamente com *La Question Urbaine* (1972) de Manuel Castells e *Social Justice and the City* (1973), de David Harvey, formaram, na época, a chamada nova sociologia urbana, ou ainda, os estudos urbanos críticos.

O sociólogo e filósofo francês Henri Lefebvre concebe a sociedade urbana como uma intricada e dinâmica teia de relações de poder, diversidade identitária e modos de existência. Ele caracteriza a cidade como um ambiente que simultaneamente reflete e constrói a sociedade, sendo considerada a obra mais significativa e o principal artefato da humanidade. Lefebvre defende que os indivíduos devem ter a oportunidade de participar ativamente na criação de espaços que atendam às suas necessidades e interesses, utilizando esta premissa para abordar questões sociais de relevância. Ele argumenta que a cidade é um organismo vibrante e dinâmico que incentiva a liberdade, a criatividade e a autorrealização, propondo o "Direito à Cidade" como uma transformação radical das relações sociais, essencialmente uma proposta de democratização. Sua perspectiva sobre a sociologia do cotidiano envolve a reconfiguração da vida e a reintegração do pensamento e da ação. Lefebvre também observa que a urbanização é uma tendência global irreversível, onde o espaço, sendo um recurso escasso, está sujeito a disputas constantes.

Havia uma preocupação em evitar a simplificação da cidade a mero cenário dos conflitos entre forças produtivas e relações de produto, ou mesmo, sua redução a um objeto exclusivo de um ramo disciplinar específico. A problemática da cidade precisa ser formulada tendo em vista sua totalidade teórica e prática, permanecendo a questão aberta para uma contínua investigação. O autor também foi inovador ao desvencilhar a urbanização da compreensão de ela seria apenas um resultado ou subproduto da industrialização, afinal, historicamente, aquela precedeu esta, podendo dissociar tais processos, e até mesmo

considerar a urbanização um fenômeno dominante na modernidade, além de uma tendência que parece que alcançará sua completude.

A cidade, a vida cotidiana, torna-se palco, ou até mesmo uma arena, para a luta política, onde seus cidadãos clamam por cidadania, por dignidade humana, com reivindicações para além de terras e espaços físicos. Surge uma demanda por participação nessa obra, uma fagulha da ideia de pertencimento, na fuga da miséria cotidiana, da racionalidade tecnocrática e planificadora que desconsiderava as relações sociais existentes, a distância geográfica e social entre o centro e a periferia, indo ao encontro de projetos de reestruturação urbana que constroem lugares de encontro, de lazer e discussão política, com noções democráticas formando uma consciência compartilhada, surgindo um apelo (*s'annonce*), uma exigência, firmando-se como direito à cidade.

Necessário, faz-se, lembrar de que o livro foi publicado em um momento histórico-político de movimentos sociais que lutavam por liberdades civis e direitos humanos, vinculados a um descontentamento generalizado. A cidade garantiria o acesso universal aos benefícios decorrentes da urbanização: moradia digna, saneamento básico e ambiental, mobilidade, saúde, trabalho, educação, informação, cultura e lazer. Entretanto, transcenderia essas necessidades materiais, implicando o direito à cidade como a prerrogativa de envolvimento e intercâmbio, a capacidade inerente a cada indivíduo de influenciar e decidir sobre a organização dessa vida urbana. Denota a proclamação e a realização da vida urbana como um domínio de uso, dissociado da supremacia da cidade concebida como valor de troca, ou como mera mercadoria. A participação social emerge como condição imperativa para a plena concretização do direito à cidade, constituindo-se na sua essência fundamental, com caráter transformador, renovador e constante.

Para Lefebvre (1970), "o urbano 'é uma forma pura: o ponto de encontro, o lugar de reunião, a simultaneidade'", explicando que a cidade é uma entidade sociocultural complexa, caracterizada por um estado de espírito coletivo e por um conjunto de normas, tradições, e padrões de comportamento que são sistematicamente estruturados e perpetuados ao longo do tempo. Este ambiente sociocultural gera e dissemina atitudes e sentimentos que são intrínsecos a essas tradições e práticas. Assim, o autor apresenta-nos a noção da cidade-obra, conforme as experiências produzem efeitos abstratos e sensíveis no modo de vida, de pensamento e de organização de seus cidadãos. Porém, a cidade como obra difere-se do produto, porque "obra é valor de uso e produto é valor de troca" (Lefebvre, 2009, p. 107) e

seu valor de uso foi se transformando concomitantemente com a história e a evolução da economia, em especial, com a industrialização e a divisão do trabalho.

Ressaltamos que Lefebvre, defende a ideia de que a cidade desponta antes da industrialização, ela é anterior a este processo econômico social histórico. Contudo, é neste contexto que os problemas estruturais e sociais tomam dimensões grandes suficientes para chamarem a atenção e demonstrarem seus contornos cada vez mais complexos, e a "problemática urbana" é o fator induzido pelo agente indutor "industrialização".

Em suas mais extremas concepções, a cidade para Lefebvre, em um mundo ideal, nem seria aquela com maior acessibilidade das classes menos favorecidas, aos moradores periféricos ao centro, e sim, aquela demolida e erguida de forma que nem existisse periferia, acabando com as estruturas patrimonialistas, capitalistas e elitistas que simbolizam variáveis de poder, semeando tensões e segregações.

Em contrapartida, sem tirar os créditos de Lefebvre quanto à paternidade do termo "Direito á Cidade", o geógrafo e professor David Harvey, debruçou-se sobre a questão com um enfoque marxista, com a obra *Social Justice and the City* (1973), e para ele, a questão gira em torno do funcionamento do capitalismo de forma geral e a cidade encontra-se dentro deste quadro, vira centro de criação de valor, retendo investimentos no espaço, e peça-chave em momentos de crises de superacumulação intrínsecas no sistema.

Com inspiração no texto A Ideologia Alemã (1846), de Karl Marx e Friedrich Engels, Harvey olha a cidade sob uma perspectiva tridimensional, em seu contexto sociológico, onde espaço físico e processo social estão em constante comunicação, acrescentando as contradições acumuladas, reforçadas pelo sistema e interações capitalistas, analisando a realidade da concentração da população, dos instrumentos de produção e do capital.

Em seus estudos, Harvey desenvolveu a noção de *"spatial fix"*, que propositalmente possui um duplo sentido, o de fixar, prender, imobilizar, e o de reparar, consertar, arranjar, aplicando o primeiro aos investimentos e trabalho, o segundo, às crises do sistema capitalista.

Harvey conquistou muitos leitores, políticos, estudiosos, cientistas urbanísticos, com seu famoso texto *"The Right to the City"*, no qual ele escreve a respeito de decisões política-urbanas sobre desenvolvimento, infraestruturas e investimentos, tais como a Paris de Haussmann, e a Nova Iorque de Moses, reengenharias que transformaram as cidades e

acarretaram em modificação radical de estilo de vida, modo de consumo, dinâmicas comerciais, laborais e políticas. O professor geógrafo interliga tais soluções urbanas com as crises intermitentes de um capitalismo internacional, sua incapacidade de absorção do excedente, o surgimento de novas frentes representativas, tanto locais quanto internacionais, a bolha do mercado imobiliário americano, com uma resposta neoliberal às consequências globais de seus abalos.

A qualidade de vida urbana, na formulação de Harvey, "tornou-se uma mercadoria, assim como a própria cidade, num mundo onde o consumismo, o turismo e a indústria da cultura e do conhecimento se tornaram os principais aspectos da economia política urbana" (Harvey, 2012, p. 73), destruindo a vivência, a experiência urbana, aumentando a estrutura de classes através da diferenciação residencial através dos elementos dinheiro, tempo, espaço e a própria cidade.

A mercantilização da cidade, a crise imobiliária global, resultam em uma alienação cotidiana, como bem colocou Lefebvre, e Harvey vai além, quando se fala de alienação, "fala-se de um sentimento de perda de sentido que o enorme aumento da propaganda burguesa não consegue nos fazer esquecer"[1], criticando o estilo de vida urbana, a insegurança no trabalho, a falta de interconexões pessoais, a fragilidade de tudo que nos cerca, resgatando a necessidade desse direito à cidade.

O terceiro elemento dessa tríade de estudiosos urbanos é o sociólogo Manuel Castells, para o qual a urbanização precisa ser entendida a partir da reprodução da força de trabalho, e a luta de movimentos sociais por habitação passam a ser o centro do debate, abrindo caminho a um campo específico de estudos. Aqui temos um pensamento mais voltado ao direito de cidadania, e a negação dele implicaria a negação de todos os demais, conectando a questão diretamente com a redemocratização, com a ideia de como a cidade poderia ser, identificado com reivindicações por melhorias infraestruturais nas periferias, como água, luz, transportes, pavimentação, escolas, e traz o Estado, o poder público para a discussão, com demandas democráticas mais amplas, em um plano mais factual.

Em contrapartida, o direito à cidade ultrapassa a mera prerrogativa de estar presente, permanecer ou usufruir dos recursos e da infraestrutura de uma determinada urbe. Configura-se como uma aspiração por um acesso renovado e transformador à vida urbana. A cidade, em

[1] https://mab.org.br/2023/06/14/o-neoliberalismo-e-a-atualidade-de-marx-entrevista-com-david-harvey/

sua estrutura, espelha as desigualdades sociais e econômicas, uma vez que os espaços de melhor localização são acessíveis apenas àqueles que possuem recursos financeiros para tal. Nesse contexto, o direito à cidade vem sendo cada vez mais reconhecido globalmente como uma reivindicação de caráter político. E pode-se citar como ofensa a este direito a remoção de pessoas moradoras de rua das cidades em épocas de grandes eventos turísticos, a degradação ambiental que diminui a qualidade de vida no ambiente urbano. E como bem enfatizou Lefebvre, esse é um bem supremo, tendo em vista que, na cidade, o ser humano encontra aquilo que necessita para se realizar em sua prática sensível.

2. Como tais conceitos se traduzem em direitos? O Estatuto da Cidade e o Plano Diretor regularizam o Direito à Cidade

Existe um ponto de partida, em comum, uma convergência, quando tratamos sobre direito à cidade: seus cidadãos. A dignidade humana, o bem-estar, quando pensados sob o prisma jurídico remete-nos aos direitos humanos, que podem e devem servir como base ou até mesmo indicadores de cidades que apresentam melhores índices de habitabilidade, o que atualmente denominamos cidades inteligentes, ou *smart cities*, que passaram de um conceito centralizado em tecnologia para "as cidades são as pessoas"[2], aqui usando as palavras do antropólogo Santiago Uribe.

Em seus alicerces estão os direitos humanos: civis, políticos, sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, o direito à democracia, informação e pluralismo. E mesmo que haja, na doutrina, divisões em gerações e/ou dimensões dos direitos fundamentais (na positivação constitucional dos direitos humanos), cabe destacar seu caráter de complementariedade, unidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação.

Traremos nessa análise a concepção de "diamante ético" desenvolvida por Joaquim Herrera Flores, como uma forma a qual nos permite visualizar a concepção complexa e relacional dos direitos humanos, afirmando a indiscutível interdependência entre eles com o objetivo de dar condições a todos e a todas que possam levar à prática sua ideia de dignidade

[2] https://www.upf.br/noticia/o-que-temos-a-aprender-com-a-cidade-mais-inovadora-do-mundo#:~:text=%E2%80%9CAs%20cidades%20s%C3%A3o%20as%20pessoas,antrop%C3%B3logo%20citou%20um%20trabalho%20coletivo.

humana. Nesse sentido, o diamante é uma figura tridimensional, com alta visibilidade e transparência interna, com um sistema integrado de cristais que exigiram tempo e sobreposições de elementos formadores, paralelamente comparado aos direitos humanos que são o resultado de lutas que se sobrepõem com o passar do tempo e que são impulsionadas tanto por categorias teóricas (teorias, posição, espaço, valores, narração, instituições) como práticas (forças produtivas, disposição, desenvolvimento, práticas sociais, historicidade, relações sociais). Em seu cerne situa-se a dignidade humana, "a qual se concretiza na conquista de um acesso igualitário aos bens materiais e imateriais que nos permitem seguir adiante a partir de nossas particularidades e diferenciadas formas de vida" (Flores, 2009, p. 116).

Herrera Flores afirma que para chegarmos o mais próximo de um ideal de dignidade humana estabelecido a partir de seus conceitos materiais, a maior concretização de um direito será através da melhor satisfação de uma necessidade, apresentando um caráter dinâmico por não ser constituído de elementos isolados e ter sido construído passo a passo pela própria comunidade e com isso "a cidadania forma uma imagem múltipla que permite visualizar a pluralidade de suas causas, seus processos e seus resultados" (Flores, 2009, p. 117), admitindo que não nos referimos a algo abstrato ou metafísico, "mas sim às possibilidades ou obstáculos que temos na hora do acesso aos bens materiais e imateriais" (Flores, 2009, p. 117).

Em exame mais cauteloso desses elementos que compõem os processos sociais e econômicos, cada um deles se desdobra em tantas outras análises, como quando tratamos de ideias e de teorias, que não podem ser reduzidas a um conjunto de estruturas internas transmitidas aos cidadãos pelas instituições, nem tampouco podem ser consideradas como o resultado passivo da ação de uma ideologia dominante. Ou quando consideramos as posições das pessoas e grupos que determinam a visão que terão sobre determinado direito conforme suas capacidades sociais e culturais. Do mesmo modo, o elemento narrativo, as variadas e diferenciadas narrações, é influenciado pelos interesses de quem o formula, e a temporalidade/historicidade dos direitos é uma congruência de posição, disposição e cerne de narração.

"Historizar é humanizar" (Flores, 2009, p. 131), e é dessa premissa que Herrera Flores explica a importância da temporalidade/historicidade, em quatro perspectivas necessárias para uma concepção contextual, complexa e crítica dos direitos humanos. A primeira é sua causa, porque "nada é causa de si mesmo" (Flores, 2009, p. 131); a segunda é a evolução temporal

dos fenômenos, suas linhas, seus traçados, suas continuidades e descontinuidades, suas rupturas; a terceira é a assimilação do caráter dinâmico dos processos sociais; e, quarta, o reconhecimento da inexistência de entidades estáticas, de direções únicas, apenas processos e tendências.

Na terceira camada do diamante de Herrera encontra-se o espaço, este considerado no sentido simbólico produto de uma construção humana; os valores, reconhecendo a experiência particular das culturas e das formas de vida; o desenvolvimento, aquele compatível com a concepção dos direitos; e, as práticas sociais.

O "diamante ético" é um método que pode ser aplicado, de forma analítica e prática aos direitos humanos, entendidos como processos que abrem/fecham espaços de luta pela dignidade humana.

No âmbito do direito à cidade, os direitos humanos tornaram-se os princípios norteadores de sua regulamentação e o Plano Diretor Municipal seu principal instrumento. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, prevê essa ferramenta, modifica o enfoque meramente ordenatório e de zoneamento para uma política pública voltada para o bem-estar de seus habitantes, com o objetivo de desenvolver as funções sociais da cidade, decidindo por descentralizar a gestão urbana, retirando da União tal responsabilidade, entendendo que as peculiaridades regionais e locais necessitam do protagonismo da cidade.

Os dispositivos legais para a gestão das cidades, no Brasil, a partir da CF/88, em linha do tempo: Estatuto da Cidade, Lei Federal no. 10.257/2001; criação do Ministério das Cidades em 2003; Lei de Habitação, Lei Federal no. 11.124/2005; Lei de Saneamento Básico, Lei Federal no. 11.445/2007; Lei de Resíduos Sólidos, Lei Federal no. 12.305/2010; Lei de Mobilidade, Lei Federal no. 12.587/2012; Estatuto da Metrópole, Lei Federal no. 13.089/2015; Lei de Regularização Fundiária, Lei no. 13.465/2017.

O Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, incisos I e II, dispõe sobre o direito a cidades sustentáveis: "o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações" (Brasil, art. 2o , inciso I). Ele regulamenta os artigos 182 e 183 da CF/88, que definem a politica de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo poder público municipal, e instrumentos para a regularização fundiária urbana, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. Fixa tal direito no rol daqueles difusos e

coletivos, de natureza indivisível, cujos titulares são todos os habitantes urbanos, abrangendo tanto as gerações presentes quanto as futuras. Abarca o de habitar, utilizar e participar da construção de cidades que sejam justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis. Sua interpretação deve incorporar os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, reiterando sua consonância com a garantia e a promoção dos direitos humanos, tal como reconhecidos internacionalmente.

A importância do Plano Diretor é consolidada pelo Estatuto da Cidade como o principal instrumento para a efetivação desse direito e instituiu diversos mecanismos jurídicos e políticos, com o objetivo de mitigar processos geradores de desigualdades urbanas, tais como parcelamento, edificação e utilização compulsória do solo urbano.

Os fóruns internacionais também discutiram e produziram documentos referentes à proteção do direito à cidade, como a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, elaborada no Fórum Social Mundial Policêntrico, em 2005; a Carta-Agenda pelos Direitos Humanos nas Cidades, de 2009; a Carta da Cidade do México pelo Direito à Cidade, do mesmo ano; a Carta do Rio de Janeiro sobre o Direito à Cidade, de 2010.

Cabe salientar dois conceitos trazidos pela Carta Mundial pelo Direito à Cidade, o da cidade enquanto espaço físico, "toda metrópole, urbe, vila ou povoado que esteja organizado institucionalmente como unidade local de governo de caráter municipal ou metropolitano" (Brasil, 2005, art. I, 5); e o da cidade enquanto espaço político, "um conjunto de movimentos populares, organizações não governamentais, associação de profissionais, fóruns e redes nacionais e internacionais da sociedade civil" (Brasil, 2005, Preambulo).

Em 2015, buscando uma resposta global às crescentes desigualdades, desafios ambientais, e questões socioeconômicas, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), elaborou a chamada Agenda 2030, uma declaração com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definindo 169 metas globais interconectadas, para que "ninguém no mundo fosse deixado para trás". Dentre eles, o ODS 11 é específico sobre cidades - Cidades e comunidades sustentáveis – objetivando torná-las inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis.

Em 2016, no Equador, foi aprovada, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável, a Habitat III, a Nova Agenda Urbana,

estabelecendo padrões mundiais para o desenvolvimento urbano sustentável, com foco na inclusão, segurança, resiliência e sustentabilidade.

Considerando, ainda, a cidade como uma das peças mais relevantes na mitigação da problemática ambiental, principalmente quanto aos impactos das mudanças climáticas, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a Organização Meteorológica Mundial, em 2018, forneceram o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC – *Intergovernmental Panel on Climate Change*), com as recentes avaliações sobre informações científicas, técnicas e socioeconômicas importantes para a compreensão dessas mudanças, seus impactos e riscos, e as opções para ajustes e reduções, com a atualização em 2022, com um Relatório Especial sobre Cidades e Mudanças Climáticas.

Vimos, então, uma estrutura altamente completa e complexa de legislações e diretrizes para as políticas públicas urbanas, sua gestão e algumas das principais adversidades enfrentadas pelas cidades contemporâneas. A partir disso, nosso estudo volta-se para o caminho a ser percorrido, para a gestão das cidades, cidades inteligentes e sua governança, elucidando opções que a comunidade, a sociedade urbana possui que podem levar ao desejado convívio pacifico e harmônico.

3. A governança pela garantia da dignidade da pessoa humana e o aspecto da eficiência na gestão pública das cidades inteligentes

Quando analisamos cidades inteligentes, é comum encontrarmos diversas conceituações, que, desde que surgiu tal termo, foi modificando-se conforme a ideia de bem-estar e cidadania atrelada à qualidade de vida e boa gestão pública foram sendo moldadas nas últimas décadas.

A Carta brasileira para Cidades Inteligentes possui uma definição completa e atual:

> [...] cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural, que atuam de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovem o letramento digital, a governança e a gestão colaborativas e utilizam tecnologias para solucionar problemas concretos, criar oportunidades, oferecer serviços com eficiência, reduzir desigualdades, aumentar a resiliência e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, garantindo o uso seguro e responsável de dados e das tecnologias da informação e comunicação (Brasil, 2020)

E sendo o tempo, seu uso de forma mais proveitosa possível, um dos fatores que modelam e influenciam toda a sociedade fluida contemporânea na qual vivemos, o destaque aos objetivos das cidades inteligentes, dado por Lopes e Leite, faz-se necessário:

> O objetivo de ser uma "cidade inteligente" é criar respostas às principais demandas sociais, podendo-se utilizar das oportunidades criadas pela tecnologia para facilitar essas soluções e reduzir o tempo de resposta entre o agente público e o cidadão. Porém, o conceito não é limitado ao uso de tecnologias ou excludente a outros tipos de resposta e aceita diferentes definições e abordagens. "*Smart cities*" dizem respeito a soluções que permitam eficiência do transporte público, um zoneamento urbano eficaz, uma alta qualidade dos serviços públicos em geral, dentre outros (Lopes; Leite, 2021, p. 4).

Da concepção apenas tecnológica para essa definição mais humanista, os pilares que sustentam a cidade inteligente podem ser elencados em oito eixos temáticos, conforme o IESE *Cities in Motion Index*: capital humano, como o aperfeiçoamento educacional, cultural e científico de seus habitantes, e sua capacidade de atrair e reter talentos; coesão social, combatendo o preconceito, fomentando a inclusão, a acessibilidade e sentimento de pertencimento; economia, promovendo o empreendedorismo, incentivando a economia local e o crescimento industrial planejado; meio ambiente, com planos não-poluentes, construções verdes, energias limpas, eficiência na administração de resíduos e uso da água e politicas que mitiguem a vulnerabilidade climática; mobilidade, facilitando a locomoção e acesso aos serviços públicos, com infraestruturas de transporte de pessoas e mercadorias; planejamento urbano, elaborado para um futuro de desenvolvimento com redução da pobreza, acesso a serviços públicos, investimentos em infraestruturas de serviços sanitários, de saúde e segurança, envolvendo cidadãos, organizações da sociedade civil, setor público e privado, agências multilaterais e academia; reconhecimento internacional, apresentando um turismo de qualidade; tecnologia, com o desenvolvimento de soluções tecnológicas para todos os desafios que envolvem uma cidade; e, governança, oferecendo eficácia, qualidade, transparência e ética em todas as intervenções estatais e gestão de recursos, incluindo governança eletrônica com o intuito de aumentar a participação cidadã nas tomadas de decisão.

O tópico que escolhemos para um maior aprofundamento é o da Governança, com enfoque na eficiência da gestão pública, por objetivar a garantia de decisões transparentes, responsáveis e eficientes, e obtendo resultados benéficos a todas as partes da sociedade, consideradas separadamente e/ou como um todo, transmitindo confiança e credibilidade aos cidadãos, a seus investidores, ambientalmente sustentável e internacionalmente conectada.

Aplicaremos os estudos da economista norte-americana, Elinor Ostrom, ganhadora do Prêmio Nobel da Economia, em 2009, e sua teoria da Governança Econômica dos Bens Comuns, fundamentada na ideia de uma gestão mais eficiente dos recursos quando as comunidades locais assumem a administração destes ao invés de serem obrigadas a seguir as regras impostas por autoridades exteriores.

O conceito delineado por E. Ostrom, o chamado policentrismo, propõe uma abordagem pluralista e descentralizada para a governança dos bens comuns, um sistema caracterizado por sua capacidade de integrar múltiplos centros de decisão, interligados por relações de cooperação e competição, permitindo, assim, uma administração mais adaptativa desses bens, com a pretensão de estimular a experimentação, a escolha e a aprendizagem em diferentes contextos sociais.

Segundo a economista, conflitos quanto a tais recursos encontrarão resolução através da organização e cooperação entre instituições e/ou indivíduos que precisam utilizar os mesmos e que estarão empenhados em fazê-lo da melhor maneira possível, com resultados mais eficientes, evitando o individualismo, chegando à esfera do bem-estar social da comunidade, aproximando problemas e decisões tomadas, facilitando a incorporação de conhecimentos locais e a participação direta dos interessados. Esta estrutura policêntrica proporciona uma resiliência institucional, oferecendo um paradigma para a gestão dos desafios contemporâneos na administração de bens e recursos de uso comum.

Além disso, Elinor Ostrom elenca oito princípios determinantes na gestão de recursos comuns, sendo eles:

> 1. Demarcação clara das fronteiras dos recursos de bem comum e dos seus utilizadores;
> 2. As regras definidas têm de ser adequadas às condições locais (época, espaço, tecnologias disponíveis, quantidades de recursos disponíveis…);
> 3. Os utilizadores participam na definição/adaptação das próprias regras;
> 4. Os fluxos de benefícios proporcionados pela gestão comum são proporcionais aos custos de utilização;
> 5. Há um reconhecimento das regras da comunidade pelas autoridades externas;
> 6. É realizada a monitorização e são respeitadas as regras por parte dos utilizadores, com penalizações para os transgressores;
> 7. É garantido o fácil acesso aos meios de resolução de conflitos bem como a custos reduzidos;
> 8. Há uma ligação na gestão de recursos de menor escala com os de maior escala, partindo do particular para o geral (Ostrom, 1990, p. 90-102).

Bem como, as seis variáveis que contribuem para o potencial sucesso de um sistema Policêntrico:

> 1. Informações confiáveis sobre os custos e benefícios imediatos e de longo prazo das ações disponibilizadas;
> 2. Os usuários reconhecem os recursos de uso comum como essenciais para suas próprias realizações em termos individuais e se concentram em um horizonte de tempo de longo prazo, para conferir-lhes sustentabilidade;
> 3. Receber uma categorização por ser um usuário confiável;
> 4. Um canal de comunicação deve ser disponibilizado entre os usuários;
> 5. Monitoramento e sancionamento informais são possíveis e apropriados;
> 6. Capital social e liderança devem estar presentes e conectados com as variáveis anteriores para devida resolução de problemas comuns (Ostrom, 2010, p.28).

A disseminação das autoridades governamentais em diversos níveis é o âmago do sistema Policêntrico (Ostrom, 2010), em dicotomia à centralização unitária como ocorre no monocentrismo. Essas unidades funcionam, cada uma delas, em jurisdições sobrepostas, com grande grau de autonomia, implementando normas e regras dentro de um domínio especifico (como família, empresa, governo local, redes de governo local ou nacional, ou até mesmo internacional).

Trazendo essa teoria ao escopo da governança das cidades, do direito à cidade, a participação efetiva de seus habitantes nas decisões governamentais proporciona uma governança mais eficaz, legitima e democrática. O envolvimento, o pertencimento, o engajamento dos cidadãos potencializa as transformações positivas, traduz-se em mútua confiança e cooperação, minimiza desigualdades, injustiças, desvios, desperdícios e ruídos comunicativos.

A boa governança segue alguns princípios: a transparência, em relação às informações disponibilizadas; *accountability*, responsabilizando os agentes por seus atos e decisões, incluindo a prestação de contas; participação, envolvendo todas as partes interessadas nos processos decisórios; equidade, tratando de forma justa e igualitária essas partes; eficiência e eficácia, otimizando a utilização de recursos para alcançar os resultados desejados e esperados.

Internacionalmente, várias instituições regulam a cooperação neste âmbito, assim como a gestão de questões transfronteiriças, a ONU, a OMC, FMI, Banco Mundial. Também há vários acordos e convenções internacionais sobre a temática, tal qual o já mencionado Acordo de Paris sobre mudanças climáticas. O que nos faz mencionar a importância da

governança ambiental e social, que promovem a sustentabilidade e a responsabilidade social, com padrões ESG (*Environmental, Social and Governance*).

O conceito de governança que seguiremos é dado pelo Dr. Alcindo Gonçalves (2005), quando ele a diferencia da governabilidade, esta, "refere-se mais à dimensão estatal do exercício do poder [...] à arquitetura institucional [...]", já aquela:

> Fixamo-nos, portanto, na definição de governança como meio e processo capaz de produzir resultados eficazes, sem necessariamente a utilização expressa da coerção. Mas a governança não exclui a dimensão estatal: ao contrário, acaba por envolvê-la. Governança diz respeito, como já ressaltado acima, à "totalidade das diversas maneiras" para administrar problemas, com a participação e ação do Estado e dos setores privados. É evidente, porém, que a dimensão não-estatal é o traço proeminente e de certa forma inédito trazido pela governança ao debate e à formulação de políticas e de ações nos planos nacional e internacional. Daí porque, quando se examina o tema da governança, surge com destaque o papel das organizações não-governamentais.
> [...] fica implícito que a palavra contém um elemento positivo: governança necessariamente é a boa governança. Onde ficam, entretanto, os erros e falhas no processo de sua construção? A má governança seria simplesmente a "ausência" de governança [...] (Gonçalves, 2005)

A governança, com seu caráter de eficiência, possui previsão legal nas normas brasileiras. A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios básicos da administração pública: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (Brasil, 1988).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei no. 8.429/1992), dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios: "Art. 10. Dispõe sobre atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública, incluindo a eficiência e a moralidade" (Brasil, 1992).

A Lei no. 13.655/2018, que inclui dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, adiciona regras sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público: "Art. 22. Introduz critérios para a interpretação das normas de direito público, considerando a busca pela eficiência na gestão pública" (Brasil, 2018).

Ainda, a Lei de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos (Lei no. 13.460/2017), a Lei do Pregão (Lei no. 10.520/2002), a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei no. 14.133/2021), o Decreto-Lei no. 200/1967, que dispõe sobre a organização da

administração pública federal e estabelece as bases para a gestão descentralizada e eficiente, possuem como ponto em comum o princípio da eficiência.

As cidades inteligentes são uma congruência de direitos, de princípios, teorias e ideias. Seu caráter orgânico, sistemático, aberto, complexo e de baixo controle demanda soluções e respostas cada vez mais assertivas, uma vez que uma decisão, uma obra, um projeto, um desvio, um incentivo afetam a vida de muitas pessoas, podem ter consequências em diversos níveis tanto no presente quanto no futuro. Para tanto, ademais de normas, leis e políticas públicas que amparam a comunidade, também nos valemos da tecnologia como ferramenta de otimização de analise de dados, que auxilia em uma ótica multifatorial dos conflitos sociais.

4. Considerações Finais

O espaço urbano sob a ótica de um produto social que possui significativa influência sobre os atores sociais de maneira determinante, assim no entendimento de Castells e demais autores marxistas, pode ser analisado quanto conflitos sociais cujo resultado advém das relações de produção e estrutura de poder historicamente enredadas de uma sociedade capitalista.

A moradia que foi transformada em títulos para o mercado financeiro vem a colaborar com essa visão de mercadoria, forma um cenário onde investimentos em infraestrutura urbana com fins de melhoria nas condições de vida e bem-estar social parecem ser contra o tão almejado lucro dos neoliberalistas. E a cidade transforma-se em um espaço de conflitos, desigualdades, escassez, injustiças, exclusão, por uma característica sistêmica do mundo em que vivemos.

A socióloga Saskia Sassen, que também se deteve às questões urbanas, em seu livro Expulsões (2014), examina as condições em que se dão as dinâmicas de migrações, tanto urbanas quanto rurais, marcadas por desemprego, pobreza, deslocamento do lar e da terra e eventos que na superficialidade são desconexos, porém, quando estudados considerando-os partes resultantes de decisões que estão acima das problemáticas municipais, e mesmo nacionais, deparamo-nos com uma desagregação entre a cidade e a comunidade, chegando a territórios fracionados com caráter exploratório que desprezam o cidadão, sua vida cotidiana, seus laços, suas necessidades, afastando-se cada vez mais da essência humana das relações interpessoais, do organismo vibrante e democrático que incentiva liberdade, criatividade e autorrealização, tão defendido por Henri Lefebvre.

Passamos de cidades democráticas a cidades hostis, deixando de lado o direito à cidade, desenvolvendo um espaço contra as pessoas, de negação dos direitos fundamentais para a população e um reforço aos benefícios de uma elite mundial que usa as políticas públicas a seu favor, em sentido contrário do direito à cidade de David Harvey, o qual tem as necessidades coletivas como objetivo e a necessidade relacional como própria da essência humana.

A "despessoalização da pessoa" de que trata Harvey (2005), é a redução do indivíduo a um número ou a um cadastro, alterando as noções de justiça, igualdade, dignidade, direito, absorvidas pelo sistema econômico e determinadas pelos padrões de consumo e rentabilidade, uma construção proposital desse próprio sistema que serve como ferramenta de sua sustentação, uma tendência de encorajamento a experiências urbanas que nos dão uma liberdade de escolha, porém com um custo, uma demanda de desembolso, o que vincula tais vivências ao nível social ao qual o cidadão pertence.

E eis que isso afeta a todos, a tudo. Desde a forma de ir ao seu trabalho, quais os produtos que consome, onde estudam seus filhos, qual o tamanho de sua família, como é o bairro que você reside e que tipo de interação tem com seus vizinhos, com que segurança você anda nas ruas, como é sua saúde, qual a participação que você tem na vida política de sua cidade, quais as conexões que sua comunidade possui regionalmente, ou mesmo internacionalmente.

O conceito de *smart cities*, de cidades inteligentes, nada contra essa corrente reducionista do ser humano. São cidades humanizadas, que dão valor à pessoa, ao acolhimento, ao pertencimento, à diversidade, à participação ativa de seus cidadãos, com políticas públicas, planejamento, infraestruturas, legislações, gestão pública, envolvimento de todos os interessados, entre organizações da sociedade civil, setor público e privado, agências multilaterais e academia, na construção e desenvolvimento desse espaço urbano.

A governança é imprescindível para que o direito à cidade possua aplicabilidade, efetividade. A tecnologia é uma das principais ferramentas das quais é possível fazer uso, com infinidade de dados, na sociedade informacional de Castells, na civilização algorítmica de Pierre Lévy, para que tenhamos cidades responsivas, agindo e reagindo, criando redes de conexão através de um sistema causal de ação e reação às externalidades. Elas auxiliam na interpretação dos números, que, com um grau de maturidade digital, as cidades tornam-se adaptáveis, resilientes.

Harvey já havia dito que o município é um ator político com responsabilidades na gestão local das crises, substituindo o modelo centralizador para uma rede descentralizada, rumo a um sistema de re de distribuído, com maior autonomia às comunidades locais, dentro da concepção desenvolvida por E. Ostrom.

O realinhamento de propósito das cidades, os impasses nos conflitos sociais urbanos, a tecnocracia, a cidade-empresa, o urbanismo propositivo, a motivação, ou falte de, dos cidadãos na participação política, a transformação de infinitos dados em conhecimento útil são questões que ainda perduram após este trabalho, que abrem espaço para outras pesquisas.

Referências

BERRONE, Pascual; et al. IESE Cities in Motion Index 2019. https://media.iese.edu/research/pdfs/ST-0509-E.pdf Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.257/2001. Estatuto da Cidade.

BRASIL. Lei nº 10.683/2003. Ministério das Cidades.

BRASIL. Lei nº 11.124/2005. Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

BRASIL. Lei nº 11.445/2007. Saneamento Básico.

BRASIL. Lei nº 12.305/2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos.

BRASIL. Lei nº 12.587/2012. Política Nacional de Mobilidade Urbana.

BRASIL. Lei nº 13.089/2015. Estatuto da Metrópole.

BRASIL. Lei nº 13.465/2017. Regularização Fundiária Rural e Urbana.

CARTA Brasileira para Cidades Inteligentes. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Regional, 2021.

CARTA Mundial do Direito à Cidade. Fórum Social das Américas – Quito – Julho 2004; Fórum Mundial Urbano – Barcelona – Setembro 2004; V Fórum Social Mundial – Porto Alegre – Janeiro 2005.

CASTELLS, Manuel. *La Question Urbaine*. Paris: Maspero, 1972.

CASTRO, Erika Araújo de; ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira; SANTOS JR., Danilo Rinaldi dos. Regularização fundiária e planejamento urbano e as nuances das smart cities: promoção da sustentabilidade que suplanta as questões puramente ambientais. Direito e

sustentabilidade III, XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC, Florianópolis: CONPEDI, 2022. p.231-252.

FELIX JUNIOR, Luiz Antonio. Et al. Governança pública nas cidades inteligentes: revisão teórica sobre seus principais elementos. Revista do serviço público, Brasília, v. 71, n. (especial), p. 119-153, dez./2020.

FLORES, Joaquim Herrera. A reinvenção dos direitos humanos. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. XIV Encontro do Conpedi, v. 16, 2005.

HARVEY, David. A Justiça Social e a Cidade. (Título original: Social Justice and the City) Tradução: Armando Corrêa da Silva, São Paulo: Hucitec, 1980.

HARVEY, David. A produção capitalista do espaço. São Paulo: Annablume, 2005.

HARVEY, David. Cidades Rebeldes (Título original: *Rebel Cities: From The Right to The City to The Urban Revolution*). Tradução: Jeferson Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 2014.

HARVEY, Lutas Sociais, São Paulo, 2012.

HARVEY, David. *Social Justice and the City*, 1973.

INSTITUTO PÓLIS. https://polis.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Carta-Mundial-pelo-Direito-a-Cidade.pdf Acesso em: 14 de jun. 2024.

LEFEBVRE, Henri, *Le droit à la ville*, Antropos, Paris: 1968.

LEFEBVRE, Henri. O direito à cidade. São Paulo: Centauro, 2001.

LOPES, Daniel; LEITE, Vittorio. Cidades Inteligentes – conceitos e aplicações. Enap, 2021. Disponivel em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7001/1/2021.05.14%20-%20Cidades%20inteligentes%20-%20conceitos%20e%20aplica%c3%a7%c3%b5es%20-%20rev.%2005-22.pdf Acesso em: 14 de jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). A Agenda 2030. 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/ Acesso em: 14 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf Acesso em: 14 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Nova Agenda Urbana. Conferência das Nações unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável – Habitat III, 2016. Disponível em: https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf Acesso em: 14 jun. 2024.

OSTROM, Elinor. *A Multi-Scale Approach to Coping with Climate Change and Other Collective Action Problems*. *Solutions* 1 (2): 27-36, 2010.

OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: the evolution of institutions for collective action, Indiana University, University Press, Cambridge*, 1990.

OSTROM, Elinor. *Polycentric Systems for Coping with Collective Action and Global Environmental Change, in Global Environmental Change,* num. 20, 550-557, 2010.

OSTROM, Elianor, et al. *Revisiting the Commons: Local Lessons, Global Challenges, Science,* Vol. 284. no. 5412, pp. 278 – 282, 1999.